



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Social

ANTEPROJETO DE LEI PARA CONSULTA PÚBLICA

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Estado de São Paulo – SUAS SP e dá outras providências.

TÍTULO I
Das Definições e dos Objetivos

CAPÍTULO I
Das Definições

Art. 1º Fica instituída a Política de Assistência Social do Estado de São Paulo integrada ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com atribuições específicas de gestão em seu âmbito e com ações de complementaridade com às demais políticas setoriais.

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

CAPÍTULO II
Dos Objetivos

Art. 3º A Política de Assistência Social do Estado de São Paulo, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:

I - prover a cobertura de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias e indivíduos e/ou grupos que deles necessitarem;

II - realizar a vigilância socioassistencial como mecanismo estratégico de produção, ampliação, sistematização e difusão de conhecimento, com a elaboração de diagnósticos de base territorial, acerca da distribuição da oferta de serviços e da incidência de riscos e vulnerabilidades pessoais e sociais visando a qualificação da intervenção socioassistencial no Estado;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária.

V - contribuir para a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender às contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

TÍTULO II **Dos Princípios e das Diretrizes**

CAPÍTULO I **Dos Princípios**

Art. 4º A Política de Assistência Social do Estado de São Paulo, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III – qualidade e integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de qualidade, garantindo à convivência familiar e comunitária, à igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

IV - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas, dentre outras, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco;

V – intersectorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

VI – acesso a Informação: garantia do direito a receber informações dos órgãos públicos e prestadores de serviços sobre os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como sobre os recursos disponíveis e oferecidos pelo Poder Público, bem como os critérios para uso público e para a concessão aos cidadãos quando for o caso;

VII – éticos: defesa incondicional da liberdade, do protagonismo, da autonomia, da laicidade, da pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa, da privacidade, das competências intelectuais, da capacidade de reflexão, de crítica e de transformação da realidade de cada sujeito e de seu contexto social, bem como, o acesso a benefícios e a renda, o direito a participação democrática e a garantia da acolhida.

CAPÍTULO II **Das Diretrizes**

Art. 5º A organização da assistência social no Estado observará as seguintes diretrizes:

I - precedência da gestão pública da política;

II - descentralização político-administrativa e Comando Único;

III - financiamento partilhado entre os entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

V- territorialização, respeito as diferenças e características socioterritoriais locais e regionais;

VI- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil, com participação da população/cidadão usuário na formulação da política e no controle social em âmbito estadual, regional e municipal;

VII - informação, monitoramento, avaliação e sistematização de resultados;

VIII - garantia da política estadual de recursos humanos para a integralidade da gestão estadual no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

IX - integração e sistemática da gestão orientada por um modelo de proteção social integral;

TÍTULO III **Das Situações de Vulnerabilidade e Risco**

Art. 6º A Política de Assistência Social do Estado de São Paulo atenderá cidadãos, famílias e grupos que se encontrarem nas seguintes situações de vulnerabilidades e/ou riscos sociais:

I - fragilidade ou ruptura de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade;

II - fragilidades pelos ciclos de vida: infância, adolescência e velhice;

- III - intolerância e preconceitos que geram discriminação por gênero, orientação sexual ou por motivos étnicos;
- IV - desvantagem resultante de deficiência;
- V - insuficiência ou nulo acesso a renda e a serviços públicos;
- VI - prevalência de fatores que levam ao uso indevido ou abusivo de substâncias psicoativas;
- VII - diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, dos grupos e indivíduos;
- VIII - desemprego ou inserção precária no mercado de trabalho formal e informal;
- IX - estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social;

TÍTULO IV

Das Funções da Assistência Social

Art. 7º A Política de Assistência Social no Estado de São Paulo fica organizada sob forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema único de Assistência Social – SUAS, com as funções de Vigilância Social, de Proteção Social e de Defesa de Direitos.

CAPÍTULO I

Da Vigilância Socioassistencial

Art. 8º A Vigilância Socioassistencial deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações sobre as situações de vulnerabilidade e risco e dos eventos de violação de direitos que incidem sobre famílias e indivíduos, sobre tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial e sobre o desempenho da política de assistência social nos municípios do Estado.

Art. 9º A Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ampliar a capacidade de Proteção e Defesa de Direitos com vistas a universalização da cobertura e a garantia de direitos e acesso para serviços, programas e projetos e benefícios socioassistenciais.

§1º A Vigilância Socioassistencial deve manter estreita interface com as áreas diretamente responsáveis pela coordenação da Proteção Social Básica e Especial no Estado com vistas a propiciar a troca e retroalimentação de dados e informações para o planejamento e melhoria de suas ações.

§2º As atividades de monitoramento contarão continuamente com informações sobre os serviços socioassistenciais, particularmente no que diz respeito a aspectos de sua qualidade e de sua adequação quanto ao tipo e volume da oferta especialmente no que se refere aos serviços ofertados diretamente pelo Estado.

Art. 10 O órgão estadual de assistência social deverá criar, estruturar e manter, técnica e financeiramente, área responsável pela vigilância socioassistencial, a fim de subsidiar com dados e informações as áreas de planejamento, gestão e as áreas que organizam a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios executados e cofinanciados pelo estado.

§1º O Estado deve estruturar e manter das atividades de vigilância socioassistencial de forma a criar e manter núcleos regionalizados e descentralizados de vigilância socioassistencial com vistas a exercer suas funções de maneira territorializada.

§2º O Estado deve dispor de recursos de incentivo à gestão para apoiar a estruturação e manutenção das atividades de vigilância socioassistencial nos municípios.

Art. 11 O estado é responsável pelas seguintes atividades na área de vigilância socioassistencial:

- I - coordenar a elaboração de diagnóstico socioterritorial para subsidiar instrumentos de planejamento da pasta inclusive considerando demandas regionais;
- II - apresentar dados e informações que subsidiem a tomada de decisão para o planejamento e definição de prioridades de cofinanciamento da gestão, de serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social;
- III - desenvolver estudos para subsidiar a implantação de serviços regionalizados da proteção social especial no âmbito do estado;
- IV - verificar adequação da rede socioassistencial em relação a demanda por serviços com foco nas demandas regionais;

V - elaborar padrões de referência para avaliação da qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

VI - disseminar as informações referentes à sua área de atuação interna e externamente, contribuindo para o exercício do controle social e para a transparência da política de assistência social;

VII - apoiar tecnicamente a estruturação da Vigilância Socioassistencial nos municípios do Estado;

VIII – estabelecer critérios e indicadores para acompanhamento sistemático e avaliação periódica do desempenho da política de assistência social no estado.

CAPÍTULO II **Da Proteção Social**

Art. 12 A Proteção Social compreende serviços, programas, projetos e benefícios que são hierarquizados por tipos de proteção social, básica e especial que serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de atuação para garantir segurança de sobrevivência, acolhida, renda, convivência familiar e comunitária e autonomia.

Seção I **Dos Serviços**

Art. 13 Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas, definidas nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que visam a melhoria de vida da população.

Art. 14 Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de proteção do SUAS e constituem padrões de referência unitária em todo o território nacional, conforme resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

I – os serviços da proteção social básica: visam prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – os serviços da proteção social especial: visam contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 15 Os serviços da Proteção Social Especial são organizados em serviços de média e de alta complexidade, sendo que:

I – os serviços de média complexidade são aqueles de caráter especializado que requerem maior estruturação técnica e operativa, com competências e atribuições definidas, destinados ao atendimento das famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com direitos ameaçados ou violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos. Devido à natureza e ao agravamento dos riscos, pessoal e social, vivenciados pelas famílias e indivíduos atendidos, a oferta de atenção requer acompanhamento especializado, individualizado, continuado e articulado com a rede.

II – os serviços de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário de origem. Oferecem serviços especializados às famílias e indivíduos com vistas a afiançar segurança de acolhida, quando esses encontram-se em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos.

Seção II **Dos Benefícios Eventuais**

Art. 16 Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 17 O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

§2º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário e deverá encaminhar o indivíduo e/ou família para aquisição de documentação civil e demais registros para ampla cidadania.

Art. 18 No âmbito do Estado, os benefícios eventuais poderão ser concedidos através de bens de consumo e pecúnia, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo - CONSEAS/SP e de acordo com as seguintes formas:

I - benefício natalidade – consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade decorrente de necessidade do nascituro, apoio à família nos casos de natimorto, morte do recém-nascido e da mãe;

II - benefício por morte – consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, atendendo despesas funerárias em geral tais como velório, sepultamento, traslado, ou qualquer outro procedimento fúnebre que respeite os diferentes credos e/ou costumes;

III - benefício em situações de vulnerabilidade temporária são concedidos quando ocorrem riscos, que são ameaça de sérios padecimentos; perdas por privação de bens e de segurança material; e danos causados por agravos sociais e ofensa.

IV - benefício em situações de desastre e calamidade pública – consiste em uma provisão suplementar e provisória de assistência social, que poderá ser criado de modo a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias que se encontram nesta situação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§1º O pagamento de benefícios de que tratam os incisos I e II deste artigo será concedido mediante critérios estabelecidos pelo CONSEAS/SP respeitando o limite de renda familiar mensal "per capita" de 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§2º A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, dentre as formas previstas neste artigo, consoante com a regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.19 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art 20 Os recursos financeiros destinados aos benefícios eventuais previstos nesta Lei serão transferidos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social, em consonância com os valores financeiros pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovados no CONSEAS/SP para o exercício em curso.

Parágrafo Único. Na situação de desastre e calamidade pública, a forma de concessão do benefício prestado por parte do Estado será regulamentada por ato do Poder Executivo Estadual.

Seção III Dos Programas de Assistência Social

Art 21 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo CONSEAS/SP, observados os princípios, os objetivos e as diretrizes que regem esta Lei de forma complementar as ações municipais.

Seção IV

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 22 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem o investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam a organização social, capacidade produtiva e de gestão, com vistas à melhoria das condições gerais de subsistência e à elevação do padrão de qualidade de vida e preservação do meio-ambiente.

Art. 23 O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assenta-se na articulação e na participação de diferentes áreas governamentais e na cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPITULO III

Da Defesa de Direitos

Art. 24 A Defesa de Direitos garante a universalidade do acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e de sua defesa, bem como ao conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 25 As garantias na oferta da proteção socioassistencial no SUAS, tomam por referência os seguintes direitos socioassistenciais:

I - defesa incondicional da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral e psicológica e dos direitos socioassistenciais;

II - defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;

III - oferta de serviços, programas, projetos e benefícios públicos gratuitos com qualidade e continuidade, que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais;

IV - garantia da laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS;

V - respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

VI - combate às discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;

VII - receber dos órgãos públicos e prestadores de serviços o acesso às informações e documentos da assistência social, de interesse particular, ou coletivo, ou geral, prestadas dentro do prazo da Lei de Acesso à Informação, além da identificação daqueles que prestam o atendimento;

VIII - proteção à privacidade dos cidadãos atendidos, observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção, além de resgatar a sua história de vida;

IX - garantia de atenção profissional direcionada para a construção de projetos pessoais e sociais para autonomia e sustentabilidade do usuário;

X - reconhecimento do direito dos usuários de ter acesso a benefícios e à renda;

XI - garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio à organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares, potencializando práticas participativas;

XII - garantia de condições necessárias para a oferta de serviços, com número suficiente de profissionais, condizentes com o espaço adequado e acessível para atendimento da população, com a preservação do sigilo sobre as informações prestadas no atendimento socioassistencial, de forma a assegurar o compromisso ético e profissional estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recurso Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS;

XIII - disseminação do conhecimento produzido no âmbito do SUAS, por meio da publicização e divulgação das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários e trabalhadores, no sentido de que estes possam usá-las na defesa da assistência social, de seus direitos e na melhoria da qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XIV - simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta;

XV - garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, com qualidade, agilidade e continuidade;

XVI - prevalência, no âmbito do SUAS, de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;

- XVII - garantia de acesso a informações do respectivo histórico de atendimentos, devidamente registrados nos prontuários do SUAS;
- XVIII - garantia da intervenção planejada e sistemática para o alcance dos objetivos do SUAS com absoluta primazia da responsabilidade estatal na condução da política de assistência social;
- XIX - garantia da convivência familiar e comunitária, contribuindo para a inclusão e equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais.

TÍTULO V

Da Organização, Da Gestão Da Política De Assistência Social

Art. 26 A Política de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Estado de São Paulo serão coordenados pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS.

Parágrafo único – O órgão gestor desempenhará a gestão da Política de Assistência Social no Estado em respeito e observância às responsabilidades, competências e normas previstas nacionalmente.

Art. 27 Para garantir plenas condições de gestão e execução da Política de Assistência Social, o órgão gestor desta política, no âmbito do Estado e dos municípios, deverá dispor em sua estrutura, minimamente, das seguintes subdivisões administrativas:

I- Proteção Social Básica;

II- Proteção Social Especial

III- Vigilância Socioassistencial

IV- Gestão administrativa, financeira e orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

CAPÍTULO I

Das Responsabilidades

Art. 28 São responsabilidades do órgão gestor da política de assistência social no Estado:

I - organizar e coordenar o SUAS no âmbito estadual;

II - prestar apoio técnico aos municípios na estruturação e na implantação do SUAS;

III- regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política de Assistência Social, em consonância com a PNAS observando as deliberações das Conferências Nacional e Estadual e as deliberações de competência do CONSEAS/SP;

IV - formular o Plano Estadual de Assistência Social, a partir das metas estabelecidas nos pactos de aprimoramento do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e deliberadas pelo CONSEAS/SP;

V- cofinanciar serviços de proteção social básica e especial, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como ações de incentivo ao aprimoramento da gestão;

VI - coordenar, articular e cofinanciar serviços socioassistenciais de média e alta complexidade, nos casos em que a demanda do município não justifique a disponibilização de serviços continuados em seu âmbito de acordo com critérios pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e CIB;

VII - prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do CONSEAS/SP, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, conforme legislação estadual em vigor;

VIII - prover recursos para o pagamento dos benefícios eventuais previstos no artigo 16 desta Lei;

IX - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo CONSEAS/SP para a qualificação dos serviços e benefícios;

X - coordenar, cofinanciar e executar, em conjunto com a esfera federal, a Política Nacional de Capacitação, com base nos princípios da NOB-RH/SUAS;

XI - elaborar previsão orçamentária da assistência social no Estado, assegurando recursos do tesouro estadual;

XII - proceder à transferência obrigatória, automática e regular de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para os fundos municipais de assistência social;

XIII - instituir pisos por proteção como modalidade de transferência de recursos destinada ao financiamento e ao cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

XIV - elaborar e submeter ao CONSEAS/SP, anualmente, os planos de aplicação dos recursos do FEAS;

- XV - encaminhar para apreciação do CONSEAS/SP os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira;
- XVI - promover a integração da política de assistência social do Estado com outras políticas setoriais que fazem interface com o SUAS e Sistema de Garantia de Direitos;
- XVII - implantar a vigilância socioassistencial em âmbito estadual, visando o planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- XVIII- coordenar, qualificar e publicizar o registro de informações referentes a rede socioassistencial privada;
- XIX - monitorar a rede estadual privada vinculada ao SUAS, nos âmbitos estadual e regional;
- XX - expedir os atos normativos necessários à gestão do FEAS, considerando as deliberações do CONSEAS/SP;
- XXI - prover a infraestrutura necessária ao funcionamento da CIB, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros para o seu pleno funcionamento.

Seção I Dos Instrumentos de Gestão

Art. 29 São instrumentos de gestão da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social no Estado de São Paulo:

- I - pacto de Aprimoramento da Gestão Estadual do SUAS;
- II - o Plano Estadual de Assistência Social;
- III - o orçamento;
- IV -o Relatório Anual de Gestão.

§ 1º Os instrumentos que constam do *caput* são ferramentas de planejamento estratégico, técnico e financeiro, que organizam, regulam e norteiam a execução da Política de Assistência Social, e estão sujeitos a aprovação das instâncias de controle social da Política de Assistência Social.

§ 2º O Plano Estadual de Assistência Social, elaborado plurianualmente pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do Estado de São Paulo, pactuado na CIB e aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social, é instrumento de planejamento que organiza, regula e norteia a execução da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 3º A elaboração e vigência do Plano Estadual de Assistência Social deverão ser concomitantes com o Plano Plurianual do Estado de São Paulo, assegurada sua revisão anual.

§ 4º O orçamento da Política de Assistência Social do Estado de São Paulo será previsto e executado por meio do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

§ 5º O Relatório Anual de Gestão, a ser elaborado pelo órgão estadual de assistência social, é instrumento de avaliação da execução das ações socioassistenciais previstas no Plano Estadual de Assistência Social.

§ 6º O Relatório Anual de Gestão deverá ser obrigatoriamente apreciado e aprovado pelo CONSEAS/SP.

Seção II Da Gestão do Trabalho e Educação Permanente

Art. 30 O órgão gestor estadual da assistência social deverá criar, estruturar e manter, técnica e financeiramente, área responsável pela gestão do trabalho, pautada no reconhecimento e na valorização do trabalhador, com a implantação de educação permanente e de carreira específica, em conformidade com a legislação do SUAS.

Parágrafo único. O acesso a cargos e carreiras na assistência social dar-se-á mediante concurso público, planejado e orçado conforme as necessidades de quantitativos para a execução da gestão e quando for o caso dos serviços socioassistenciais.

Art. 31. A gestão do trabalho no SUAS, compreende o planejamento, a organização e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e à estruturação do processo de trabalho institucional.

§1º As ações relativas à valorização do trabalhador, na perspectiva da desprecarização da relação e das condições de trabalho, requerem dentre outras:

- I - a realização de concurso público;

- II - a instituição de avaliação de desempenho;
- III - a instituição de Plano de Capacitação e Educação Permanente;
- IV - a adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS;
- V - a instituição das Mesas de Negociação;
- VI - a instituição de planos de cargos, carreira e salários (PCCS);
- VII - a garantia de ambiente de trabalho saudável e seguro, em consonância às normativas de segurança e saúde dos trabalhadores;
- VIII - a instituição de observatórios de práticas profissionais que contemplem as diversidades regionais do estado.

§2º As ações relativas à estruturação do processo de trabalho institucional requerem supervisão técnica que deve ter como foco:

- I – na centralidade dos processos de trabalho e práticas profissionais;
- II - interdisciplinaridade;
- III - aprendizagem significativa;
- III – no desenvolvimento de capacidades e competências requeridas pelo SUAS.

Art. 32 O plano de cargos, carreira e vencimentos deverá fortalecer mecanismos de desenvolvimento profissional, estimulando a manutenção de pessoal no serviço público e valorizando a progressão nas carreiras.

Parágrafo único. O plano de cargos, carreira e vencimentos adequar-se-á periodicamente às necessidades, à dinâmica e ao funcionamento do SUAS.

Art. 33 A educação permanente no âmbito do SUAS deve destinar-se aos trabalhadores, gestores e conselheiros da assistência social, com base nas diretrizes e normas do SUAS.

§ 1º O órgão estadual de assistência social deverá instituir plano estadual de capacitação, em consonância com a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS.

§ 2º O plano estadual de capacitação e educação permanente deverá ser elaborado plurianualmente, com revisão anual, pactuado na Comissão Intergestores Bipartite –CIB–, apreciado e deliberado pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CONSEAS/SP).

Art. 34. Será instituída mesa estadual de negociação permanente do SUAS com composição paritária entre trabalhadores e gestores da assistência social.

Parágrafo único. A mesa estadual de negociação permanente do SUAS terá por objetivo a construção de alternativas e formas para obter a melhoria das condições de trabalho, a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos e o estabelecimento de uma política remuneratória permanente, capaz de evitar novas perdas, pautada por uma política conjugada de democratização das relações de trabalho, de valorização dos trabalhadores do SUAS e de qualificação dos serviços prestados à população.

TÍTULO VI

Das Entidades e Organizações

Art.35 São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que prestam atendimento e/ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos àqueles que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de assistência social.

TÍTULO VII **Do Controle Social e Instâncias Deliberativas**

Capítulo I - Do Controle Social

Art. 36 O controle social da Política de Assistência Social no Estado de São Paulo será exercido pelos Conselhos Estadual e Municipais de Assistência Social, em articulação com os demais conselhos afins.

Art. 37 O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os serviços de proteção social básica e/ou especial ofertados por entidades devidamente cadastradas nos Conselhos de Assistência Social compõe a rede de serviços do SUAS, aplicando-se a eles o disposto nesta Lei.

§ 2º Cabe ao CONSEAS/SP e ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS inscrever, controlar e fiscalizar as entidades referidas no *caput* deste artigo, conforme parâmetros nacionais normativos, além de normas previstas em lei ou regulamento do estado de São Paulo que regem essa matéria.

Capítulo II - Das Instâncias Deliberativas

Art. 38 Constituem Instâncias Deliberativas do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social no Estado de São Paulo:

I - as Conferências de Assistência Social;

II - o Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS/SP/SP;

III - os Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS.

§ 1º as Conferências de Assistência Social são instâncias deliberativas com atribuição de avaliar a Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aprimoramento do SUAS.

§ 2º o CONSEAS/SP terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno, que fixará os prazos legais de convocação, divulgação das sessões e demais dispositivos referentes às atribuições dos membros da Diretoria Executiva, das Comissões, dos Grupos de Trabalho e do Plenário.

TÍTULO VIII **Das Instâncias de Articulação e Pactuação**

Art. 39 As instâncias de articulação e pactuação são espaços de negociação entre gestores quanto aos aspectos operacionais do SUAS.

Art. 40 As instâncias de articulação e pactuação da Política de Assistência Social do Estado de São Paulo estão assim definidas.

I – instâncias de articulação: são espaços de participação aberta, com função propositiva, constituídas por entidades e organizações governamentais e não governamentais de assistência social, com a finalidade de articular, entre outros, os conselhos, a união de conselhos, os colegiados, fóruns estaduais, regionais ou municipais e as associações comunitárias;

II – colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS): é a entidade que representa os secretários municipais de assistência social, responsável pela indicação de seus representantes na Comissão Intergestores Bipartite (CIB);

III – comissão Intergestores Bipartite (CIB): espaço de interlocução dos gestores municipais e estaduais da Política de Assistência Social, que se caracteriza como instância de pactuação em que negociações e acordos são estabelecidos e por meio dos quais são definidos por consenso aspectos operacionais da gestão do SUAS;

Art.41 A CIB/SP constitui-se como espaço de interlocução de gestores, sendo um requisito central em sua constituição a representação do Estado e dos municípios em seu âmbito, levando em conta o porte dos municípios e sua distribuição regional, considerando que os seus membros devem representar os interesses e as necessidades coletivas referentes à política de assistência social do Estado e dos municípios.

§ 1º As pactuações realizadas na CIB devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado, amplamente divulgadas, inseridas na rede articulada de informações para a gestão da Assistência Social e encaminhadas, pelo gestor, para apreciação e aprovação no CONSEAS/SP.

§ 2º A pactuação alcançada na CIB pressupõe consenso do Plenário e não implica votação da matéria em análise.

Art. 42 A CIB tem a seguinte composição:

I - 06 (seis) representantes titulares do Estado indicados pelo gestor estadual da política de Assistência Social e seus respectivos suplentes;

II - 06 (seis) gestores municipais titulares e seus respectivos suplentes indicados pelo COGEMAS-SP, observando a representação regional e porte dos municípios, de acordo com o estabelecido na Política Nacional de Assistência Social/PNAS.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes deverão ser de regiões diferentes, de forma a contemplar as diversas regiões do Estado, observando-se a rotatividade entre as regiões na substituição ou renovação da representação municipal.

§ 2º O Secretário de Estado de Desenvolvimento Social ou equivalente será, preferencialmente, membro titular e coordenador da CIB, assegurada a realização de reunião mensal e divulgação prévia da pauta.

Art. 43 Compete à CIB/SP:

I - pactuar diretrizes e estratégias para implantação e operacionalização do SUAS no Estado de São Paulo;

II - estabelecer acordos acerca de encaminhamentos de questões operacionais relativas à implantação dos serviços, programas, projetos e benefícios que compõem o SUAS;

III - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns à atuação das duas esferas de governo;

IV - pactuar medidas para estruturação e aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUAS no âmbito estadual e regional;

V - pactuar os Planos de Providências, que visem à superação de dificuldades identificadas na gestão e execução dos serviços socioassistenciais elaborados pelos municípios e os Planos de Apoio, constituídos de ações de acompanhamento, de assessoria técnica e financeira apresentados pelo gestor estadual;

VI - pactuar critérios, estratégias e procedimentos de distribuição do repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios;

VII - pactuar o plano estadual de capacitação

VIII - estabelecer interlocução permanente com a CIT e com as demais CIBs para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do SUAS;

IX - observar, em suas pactuações, as orientações emanadas da CIT;

X - elaborar e publicar seu regimento interno e as estratégias para sua divulgação

XI - publicar as pactuações no Diário Oficial do Estado e divulgá-las amplamente;

XII - submeter às pactuações ao CONSEAS/SP para apreciação e aprovação;

XIII - estabelecer acordos relacionados ao tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios a serem implantados pelo Estado e Municípios, enquanto rede de proteção social integrante do SUAS no Estado;

XIV - pactuar a estruturação e a organização da oferta dos serviços regionalizados e seu cofinanciamento pelo Estado;

XV - avaliar o cumprimento do pacto de aprimoramento da gestão, de resultados e seus impactos.

XVI - pactuar as prioridades e metas estaduais de desenvolvimento do SUAS.

XVII - pactuar o plano estadual de capacitação

Art. 44 A CIB poderá constituir Câmaras Técnicas, visando desenvolver estudos e análises, que subsidiem ao processo decisório da CIB, devendo assegurar as condições de participação de seus membros.

TÍTULO IX **Do Financiamento**

Art. 45 O financiamento da Política Estadual de Assistência Social far-se-á com recursos da União, repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, recursos do Tesouro Estadual e demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988 repassados por meio do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social.

Art. 46 A Assistência Social, no âmbito do SUAS, deve ser cofinanciada pelas três esferas de governo, devendo os recursos estaduais serem investidos na operacionalização, aprimoramento, monitoramento e viabilização da gestão e oferta dos serviços, programas, projetos, e benefícios no âmbito desta política.

Art. 47 Fica destinado o percentual mínimo de 5% do orçamento global do Estado para a Política Estadual de Assistência Social e 5% do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais para a Política de Assistência Social no Estado de São Paulo, este último aplicado para o atendimento a programas de combate à pobreza.

§ 1º Os recursos disponíveis na Função 08 da Lei Orçamentária Estadual, destinados à Política Estadual de Assistência Social, serão executados exclusivamente pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social.

Art. 48. Constituem recursos do FEAS/SP:

I- dotações consignadas anualmente a seu favor na Lei Orçamentária Estadual e créditos suplementares que lhe forem destinados;

II - as receitas provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do Estado destinados à assistência social;

III - recursos provenientes da transferência de órgão federais, estaduais, municipais e seus fundos;

IV - receitas provenientes de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - legados, doações de particulares, entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;

VI - outras fontes que vierem a ser instituídas.

Art. 49 A execução do financiamento dar-se-á por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário estadual, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 50 Fica instituído o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/SP, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, que tem como objetivo prover recursos para a Política Estadual de Assistência Social.

Art. 51 Fica instituída a modalidade Fundo a Fundo para a transferência de recursos do Fundo Estadual para os Fundos Municipais de Assistência Social que ocorrerá de forma regular, automática, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, e será disponibilizada mediante repasses financeiros diretos em conta corrente específica do fundo municipal.

§ 1º Os recursos transferidos pelo FEAS devem ser executados exclusivamente pelo FMAS sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social..

§ 2º A transferência direta de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social está condicionada a comprovação, pelos municípios de:

I - instituição e funcionamento regular do Conselho Municipal de Assistência Social;

II - apresentação do Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social

III – existência e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social vinculado ao Órgão Gestor Municipal de Assistência, devidamente instituído e regulamentado como unidade orçamentaria e comprovação orçamentária de recursos próprios.

§3 É condição para repasse de financiamento via FEAS, registro dos valores em Plano Municipal de Assistência Social sistematizado em ferramenta eletrônica disponibilizado pelo órgão gestor estadual;

§ 4º Os recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais, serão aplicados exclusivamente conforme previsto no Plano Municipal de Assistência Social.

§ 5º Em caso de situações emergenciais ou de calamidade pública devidamente reconhecidas pela esfera estadual deve ser registrado no Plano Municipal de Assistência Social.

§ 6º Os critérios de partilha de recursos entre os municípios serão definidos pelo órgão gestor da Assistência Social no Estado com base em informações e indicadores socioterritoriais, bem como índices oficiais para disponibilidade de recursos, pactuados na CIB e aprovados pelo CONSEAS/SP.

Art. 52 O Estado de São Paulo cofinanciará pela modalidade de repasse Fundo a Fundo os serviços socioassistenciais e programas no âmbito do SUAS, a concessão dos benefícios eventuais, no que couber, o aprimoramento da gestão municipal e a estruturação da rede socioassistencial do Estado e dos

Municípios, incluindo ampliação e construção de unidades para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o SUAS.

Art. 53 A transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais será realizada por blocos de financiamento para cofinanciar os serviços socioassistenciais tipificados das proteções Sociais Básica e Especial executados pela Rede Pública e Privada, e a gestão municipal no âmbito do SUAS.

§ 1º Os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social para execução dos serviços socioassistenciais no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial poderão ser aplicados em custeio, incluindo despesas de pessoal e/ou capital – inclusive na aquisição de materiais permanente e obras.

§ 2º Os municípios poderão aplicar os recursos transferidos pela modalidade Fundo a Fundo para execução dos serviços socioassistenciais na aquisição de equipamentos e materiais permanentes, desde que os bens sejam necessários ao desenvolvimento e manutenção dos serviços socioassistenciais e coerentes com as atividades realizadas no âmbito destes serviços.

§ 3º A realização das despesas de capital com recursos estaduais transferidos fundo a fundo só está autorizada para os municípios cujo Fundo Municipal esteja juridicamente habilitado a possuir registro patrimonial próprio. Para tal, o Fundo Municipal de Assistência Social deve cumprir cumulativamente com os seguintes requisitos:

I – estar devidamente cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, na condição de matriz e sob a natureza jurídica de Fundo Público (Código 120-1);

II - possuir conta corrente específica vinculada a seu CNPJ;

III – estar registrado na Lei Orçamentária Anual – LOA como parte da administração direta e ter o orçamento consignado com dotações específicas no âmbito da política de assistência social, constituindo-se como uma unidade orçamentária;

IV – ser investido de poder para gerir recursos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, próprios ou sob descentralização, constituindo-se como uma unidade gestora;

V – possuir um gestor nomeado por ato oficial.

§ 4º As despesas de pessoal poderão ser aplicadas até o limite de 60% dos recursos transferidos pela modalidade Fundo a Fundo para execução dos serviços continuados no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta das ações do SUAS.

Art. 54 Todas as despesas autorizadas no âmbito desta Lei devem ser realizadas em estreita observância aos procedimentos legais instituídos para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública.

Art. 55 O Estado de São Paulo efetuará transferências automáticas aos Fundos Municipais de Assistência Social a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais para oferta de auxílio funeral e auxílio natalidade, nos valores e termos definidos pela Secretaria gestora da política de assistência social, deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social, exclusivamente para os municípios que concedam estes benefícios de forma regulamentada.

Parágrafo único - Os recursos repassados automaticamente pelo Fundo Estadual aos Fundos Municipais de Assistência Social para cofinanciamento das ações continuadas de Proteção Social Básica poderão ser utilizados como participação no custeio dos benefícios eventuais para atendimento as situações de vulnerabilidade temporária, desde que a concessão do benefício esteja regulamentada conforme prevê a legislação pertinente, a concessão do benefício esteja prevista no Plano Municipal de Assistência Social e o investimento não represente prejuízo para a oferta dos serviços continuados deste nível de proteção.

Art. 56 É expressamente vedada a utilização dos recursos repassados pelo Fundo Estadual para os Fundos Municipais de Assistência Social para:

I - A realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - Realização de despesas com tarifas bancárias, multas, juros ou correções monetárias, inclusive aquelas referentes ao pagamento ou recolhimentos fora de prazos;

III - Realização de despesas em desacordo com o objeto e o Plano Municipal de Assistência Social;

IV- Despesas expressamente vedadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual e Municipal.

Art. 57 Os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social serão executados pelo município sob o controle social do Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo órgão gestor estadual da política de

assistência social e pelos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público.

Art. 58 A utilização dos recursos estaduais repassados na modalidade fundo a fundo para os Fundos Municipais de Assistência Social será declarada pelo órgão gestor municipal ao órgão gestor estadual, anualmente, mediante relatório de prestação de contas submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a devida utilização dos recursos e execução das ações.

Parágrafo único - A prestação de contas da aplicação dos recursos de que trata o caput, atenderá ao disposto nos instrumentos legais, normativos e orientadores expedidos pelo órgão gestor estadual da política de assistência social, fiscalizado pelo e pelo Tribunal de Contas do Estado sendo de responsabilidade do órgão gestor municipal a aferição da prestação de contas e a guarda dos documentos comprobatórios de despesas.

Art. 59 O ente transferidor estadual poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento da boa e regular utilização.

TÍTULO X **Disposições Transitórias**

Art. 60. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada todas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, São Paulo, ----- de ----- de 2016.

Geraldo Alckmin
Governador do Estado